

PARA: SGE  
DE: SEP/GEA-3

MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 266/08  
DATA: 11.11.08

ASSUNTO: Proposta de suspensão de ofício do registro da

SOLE DO BRASIL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR

Processo RJ-2008-8072

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se da suspensão de ofício do registro da Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio Exterior, nos termos da Instrução CVM nº 287/98, por estar há mais de três anos em atraso com a obrigação de enviar informações à CVM.

#### **Procedimentos realizados**

Nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 287/98, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a. em 02.09.08, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 312/08 à companhia e ao seu Administrador Judicial comunicando que se encontra em curso processo de suspensão de seu registro de companhia aberta (fl. 06), **para o qual não houve resposta**, não obstante o ofício ter sido recebido no endereço da Companhia constante no Sistema de Cadastro, em 08.09.08, como pode ser comprovado pelo AR acostado aos autos (fl. 08);
- b. providenciamos a publicação do Edital de Notificação no Diário Oficial de 04.09.08, contendo a relação de duas companhias que se encontram em processo de suspensão de seus registros, sendo uma delas a Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio (fl. 09); e
- c. em 04.09.08, enviamos o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 317/08 à BOVESPA, cientificando-a das companhias que se encontram com processo de suspensão em curso (fl. 10).

Cabe ressaltar que a Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio consta nas últimas relações de companhias inadimplentes há mais de 6 (seis) meses publicadas nos termos da Deliberação CVM nº 178/95 e disponíveis no *site* da CVM (fls. 14/17).

Além disso, foi instaurado o Processo nº RJ-2005-9110 a fim de apurar a infração ao art. 150 da Lei nº 6.404/76 (fls. 18/21), que culminou na instauração do Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação nº RJ-2007-12545, julgado em 07.10.08, que decidiu pela aplicação da pena de advertência ao Sr. Renato de Castro Ferreira, na qualidade de presidente e único membro do Conselho de Administração da Companhia (fls 20/23).

Vale destacar que, além de a companhia não ter se manifestado em relação ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 312/08 supracitado, também não enviou, após a instauração do presente processo de suspensão de ofício do seu registro, qualquer informação periódica ou eventual pendente.

#### **Entendimento GEA-3**

A nosso ver, **a Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio, a menos que regularize sua situação perante a CVM até a efetiva suspensão de seu registro (a ser deliberada pelo Colegiado), deve ter suspenso seu registro de companhia aberta**, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 287/98.

Por fim, lembramos que a partir da suspensão do registro de companhia aberta, cessa-se a cobrança de multas cominatórias pelo atraso ou não apresentação das informações periódicas e eventuais, restando apenas a cobrança da taxa de fiscalização, quando, no sistema de cadastro da CVM, a situação da companhia não for falida ou em liquidação, casos em que também não se cobra taxa de fiscalização. Segundo consta no Sistema de Cadastro da CVM, a Sole do Brasil S.A. Telecomunicações e Comércio se encontra falida desde 23.03.07, pelo que a taxa de fiscalização não vem sendo cobrada.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo seu posterior envio à deliberação do Colegiado quanto à suspensão do registro ora proposta, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 287/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício